
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 02/2022

SESSÃO REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO: 096269/2018.

INTERESSADO: ECOFOR AMBIENTAL S/A.

Autos de Infração números: 001565/20218, 001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 e 001570/2018.

JULGADOR DE 1ª INSTANCIA: JOSÉ JORGE VIEIRA ALCÂNTARA.

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

RELATOR: EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO.

PROCURADOR: HELANO LANDIM ALBUQUERQUE.

EMENTA: AUTOS DE INFRAÇÃO. ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001565/2018: IMPROCEDENTE POR DECADÊNCIA; DEMAIS AUTOS (001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 E 001570/2018): TODOS NULOS POR VÍCIO FORMAL. RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO PELO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. NULIDADE RECONHECIDA POR VÍCIO FORMAL.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Ofício**, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 001565/2018, por decadência, e pela NULIDADE dos Autos de Infração nºs 001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 e 001570/2018, por vício formal.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ação fiscal é decorrente da Ordem de Serviço nº 0095/2018 (fl. 02), expedida em 30 de agosto de 2018, assinada pelo Coordenador de Administração Tributária, Sr. Oscar Rodrigues Sales, com o objetivo de apurar a regularidade dos tributos e o cumprimento das obrigações acessórias, relativas ao ISSQN, em relação ao período de 08/2013 a 08/2018. As responsáveis pela execução da Ordem de Serviço foram as Auditoras do Tesouro Municipal, Regina Claudia Barbosa Fideles Dutra, Mat. 010195, e Maria Claudinete L. Matos, Mat. 010289. O prazo de execução da referida Ordem de Serviço foi de 90 dias.

DA FISCALIZAÇÃO

Conforme Termo de Início de Fiscalização - TIF nº 000069/2018 (fl. 03), o procedimento fiscal foi iniciado em 03.09.2018, e a ciência do sujeito passivo ocorreu no dia 12.09.2018.

Em 28.11.2018, foi expedido o TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Nº 1 (fl. 05), prorrogando o prazo para conclusão da fiscalização em 90 dias, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu no dia 22.11.2018.

Após a análise de toda a documentação fiscal e contábil da empresa fiscalizada, bem como dos contratos, termos de cessão de uso e convênios relativos à operacionalização do Aterro Sanitário Metropolitano Oeste de Caucaia - ASMOC, especialmente o TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE CONCESSÃO, COM EXCLUSIVIDADE, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FORTALEZA E A ECOFOR AMBIENTAL S/A, PARA OS FINS QUE NELE SE DECLARAM, firmado em 03.10.2005, e cujo objeto consta de Cláusula Segunda, transcrita a seguir: "Constitui objeto deste Termo Aditivo instituir obrigações complementares para a Concessionária, conforme previsto na Cláusula Terceira deste instrumento, bem como alterar disposições do contrato de Concessão", a Auditoria comunicou ao sujeito passivo, por meio de Informação Complementar (fl. 06), a conclusão parcial da auditoria e a constatação da seguinte irregularidade:

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"Falta de recolhimentos do imposto sobre serviços da destinação final do lixo não domiciliar, o qual segundo o aditivo terceiro deveria ter sido pago ao Município de Caucaia."

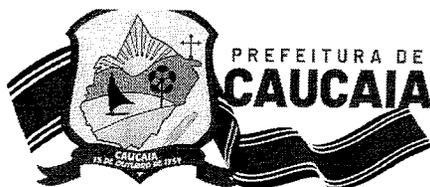
E, prosseguindo, afirma que "...após as análises das faturas apresentadas da coleta e transporte do lixo, poda e entulho, verificamos que a Prefeitura de Fortaleza realiza a retenção dos valores, sem considerar o repasse devido ao Município."

Afirma, também, a não aceitação da justificativa da empresa de que o valor desses serviços incorporados após o aditivo terceiro estaria previsto no valor do contrato original que foi estabelecido para o lixo domiciliar, tendo em vista que o aditivo e serviços foram criados anos depois do contrato principal.

E, como base na irregularidade apontada e nos argumentos contidos na Informação Complementar, lavrou os seguintes autos de infração:

Nº do AI	TRIBUTO	Valor (R\$)
001565/2018	ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1.498.489,35
001566/2018	ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	4.250.617,65
001567/2018	ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	3.470.711,91
001568/2018	ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2.858.394,93
001569/2018	ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	2.273.887,50
001570/2018	ISSQN - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	1.356.360,81

A Ação Fiscal foi concluída e resultou na lavratura dos seguintes autos de infração (fls. 08/67):



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 001565/2018
PERÍODO DA INFRAÇÃO: 2013
DATA DA LAVRATURA: 14/12/2018
DATA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: 18/12/2018
RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 499.496,45 (Quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO do mês de julho/2013, agosto/2013, setembro/2013, outubro/2013, novembro/2013, relativo a lançamento(s) previsto(s) no Art. 93, 94 e 98 da LC 02/09.
Infringido(s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.
Penalidade(s): Art. 141, I B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 001566/2018
PERÍODO DA INFRAÇÃO: 2014
DATA DA LAVRATURA: 14/12/2018
DATA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: 18/12/2018
RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 1.416.872,55 (Um milhão, Quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO do mês de janeiro/2014 até dezembro/2014, relativo a lançamento(s) previsto(s) no Art. 93, 94 e 98 da LC 02/09.
Infringido(s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.
Penalidade(s): Art. 141, I B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 001567/2018
PERÍODO DA INFRAÇÃO: 2015
DATA DA LAVRATURA: 14/12/2018
DATA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: 18/12/2018
RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 1.156.903,97 (Um milhão, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e três reais e noventa e sete centavos), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO do mês de janeiro/2015 até dezembro/2015, relativo a lançamento(s) previsto(s) no Art. 93, 94 e 98 da LC 02/09.
Infringido(s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.
Penalidade(s): Art. 141, I B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 001568/2018
PERÍODO DA INFRAÇÃO: 2016
DATA DA LAVRATURA: 14/12/2018
DATA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: 18/12/2018
RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 952.798,31 (Novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO do mês de janeiro/2016 até dezembro/2016, relativo a lançamento(s) previsto(s) no Art. 93, 94 e 98 da LC 02/09.
Infringido(s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Penalidade(s): Art. 141, I B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 001569/2018

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 2017

DATA DA LAVRATURA: 14/12/2018

DATA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: 18/12/2018

RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 757.962,50 (Setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO do mês de janeiro/2017 até dezembro/2017, relativo a lançamento(s) previsto(s) no Art. 93, 94 e 98 da LC 02/09.

Infringido(s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Penalidade(s): Art. 141, I B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 001570/2018

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 2018

DATA DA LAVRATURA: 14/12/2018

DATA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO: 18/12/2018

RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 452.120,27 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte reais e vinte e sete centavos), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO do mês de janeiro/2018 até julho/2018, relativo a lançamento(s) previsto(s) no Art. 93, 94 e 98 da LC 02/09.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA

Conselho de Recursos Tributários - CRT

Rua Coronel Correia, 1767, Centro

Caucaia - CE - CEP: 61600-004

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Infringido(s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Penalidade(s): Art. 141, I B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 02/2009, o crédito tributário foi devidamente constituído.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o resultado da Ação Fiscal, a empresa ECOFOR AMBIENTAL S/A apresentou, tempestivamente, conforme atestado pelo Julgador de Primeira Instância (fl. 2000), IMPUGNAÇÃO aos Autos de Infração lavrados contra si e que foram submetidos a apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Caucaia – CE.

a) Fundamentos dos fatos

Em sua defesa, a impugnante afirma que é a concessionária responsável pelos serviços públicos de limpeza urbano do Município de Fortaleza; serviços esses que compreendem o recolhimento, o transporte, a destinação final e o tratamento dos resíduos sólidos domiciliares, além de serviços acessórios e complementares, que foram sendo incluídos ao longo da vigência do Contrato de Concessão, e que, na qualidade de prestadora de serviços, é contribuinte de ISSQN nos termos da Lei Complementar nº 116/2003.

Afirma, também, que os serviços de destinação dos resíduos (entulhos e poda de vegetação) incluídos no escopo do 3º Aditivo ao Contrato de Concessão firmado entre a ECOFOR AMBIENTAL S/A e o Município de Fortaleza não é remunerado, considerando que a impugnante não presta os serviços de destinação desses resíduos, pois os

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

entulhos são usados como cobertura das cédulas de resíduos do ASMOC e os resíduos decorrentes da poda de vegetação são reciclados por terceiros.

Para comprovar a inexistência de remuneração, apresentou uma certidão expedida pela AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR (fl. 637) atestando que não há remuneração à concessionária pelo serviço de destinação final de resíduos incluídos no 3º Aditivo ao Contrato de Concessão citado.

Em todos os autos de infração lavrados contra a impugnante (001565/2018, 001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 e 001570/2018) consta o mesmo motivo da autuação, a saber: "Falta de recolhimento do ISSQN devido ao Município de Caucaia em face da prestação de serviços referentes à destinação dos resíduos (entulhos e poda de vegetação) previstos no 3º Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a impugnante e o Município de Fortaleza."

A base de cálculo do ISSQN foi calculada por arbitramento, concluindo que 1/3 dos valores pagos pelos serviços indicados no 3º Aditivo são referentes aos serviços de destinação dos resíduos (entulhos e poda de vegetação).

b) Decadência

A impugnante foi notificada da autuação em 18 de dezembro de 2018, enquanto o auto de infração nº 001565/2018 refere-se aos fatos geradores ocorridos entre julho e novembro de 2013.

Com fundamento no Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, e jurisprudência aplicada ao instituto da Decadência, a impugnante pede o reconhecimento da decadência dos supostos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 18 de dezembro de 2013.

c) Inexistência de Fato Gerador de ISSQN

O Fato Gerador do ISSQN é a efetiva prestação do serviço constante da Lista anexa ao Código Tributário Municipal, conforme preceitua o Art. 1º, da Lei

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Complementar nº 116/2003, e o Art. 77, da Lei Complementar nº 02/2009 (Código Tributário do Município de Caucaia).

Nos fundamentos dos fatos descritos às fls. 631/638, a impugnante demonstra por meio de fatos e documentos que não presta o serviço de destinação dos resíduos (entulhos e poda de vegetação) e que não é remunerado por esses serviços, conforme atestado pela AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR.

Não havendo a prestação do serviço não há fato gerador do ISSQN, pois, segundo o Art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 e Art. 83 da Lei Complementar nº 02/2009 do Município de Caucaia, “a Base de Cálculo do ISSQN é o preço do serviço.”

d) Arbitramento

O Arbitramento é um lançamento de ofício previsto no artigo 148 do CTN utilizado para apurar a base de cálculo de tributo quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

O Art. 128 da Lei Complementar nº 02/2009, CTM de Caucaia, prevê a possibilidade de arbitramento para determinar a Base de Cálculo do ISSQN e relaciona os casos em que esse procedimento pode ser aplicado.

Não consta no processo em análise qualquer alusão às hipóteses que autorizam a aplicação do arbitramento, considerando que os Auditores responsáveis pela Ação Fiscal tiveram acesso ao Contrato de Concessão e todos os Aditivos, às Faturas, aos Boletins de Medição e às Notas Fiscais, onde existe a discriminação dos serviços, dos critérios de medição e dos preços, cujas cópias constam inseridas no processo.

e) Multa

Segundo o Art. 141, I, do CTM do Município de Caucaia, as infrações relativas ao imposto recebem as seguintes penalidades:

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- a) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, do imposto devido: 100% sobre o valor do imposto não recolhido;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: 200% sobre o valor do imposto retido e não recolhido.

A simples leitura do dispositivo citado, revela que a multa de 200% se aplica no caso de imposto retido, o que não é o caso objeto da autuação em exame.

DO REQUERIMENTO

Diante dos fundamentos apresentados, a impugnante requer:

- a) aplicação do instituto da decadência nos supostos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 18 de dezembro de 2013;
- b) anulação ou cancelamento de todos os autos de infração, com base nas preliminares levantadas;
- c) no caso de entendimento divergente, que a multa aplicada seja a prevista no art. 141, I, "a" da LC 02/2009.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento em Primeira Instância foi realizado pelo nobre julgador, José Jorge Vieira Alcântara, sendo julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o auto de infração nº 001565/2018 e os demais (001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2019 e 001570/2018) TODOS NULOS POR VÍCIO FORMAL, conforme Sentença nº 03/2020, lavrada em 04 de março de 2020, acostada às fls. 1999/2008 do processo nº 096269/2018.

Para fundamentar sua decisão, o julgador analisou as alegações da impugnante em dois grupos, a saber: **01.** aplicação do instituto da decadência no auto de infração nº 001565/2018, referente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2013; e, **02.** existência de vício formal nos demais autos analisados em bloco por terem o mesmo motivo causador da infração, ou seja: "Falta de recolhimento do ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Com relação à primeira alegação, ou seja, o instituto da decadência, a análise foi fundamentada no CTN, especialmente no artigo 150, § 4º, que disciplina o lançamento de tributo por homologação, modalidade aplicada ao ISSQN.

Para constatar o procedimento de registro de tributo da mesma natureza no período a que se refere a ação fiscal, foi realizada consulta ao SAM, sistema de Arrecadação do Município de Caucaia da época (fls. 2007/2008), tendo sido constatado pagamentos de ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO referentes ao mesmo período do auto de infração.

Considerando que o Auto de Infração nº 001565/2018 foi lavrado no dia 14 de dezembro de 2018, com ciência do sujeito passivo no dia 18 de dezembro do mesmo ano, e que se refere aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a novembro de 2013, portanto todo período antecede ao dia 18 de dezembro de 2018, sendo alcançado pela decadência, que é de 5(cinco) anos, conforme definido em lei.

Com relação à segunda alegação, após análise dos autos de infração e seus anexos, transcritos às folhas 18, 28, 38, 48 e 58, foi constatado vício formal nos campos da **infração** e da **penalidade**.

Os dispositivos infringidos e a penalidade imputada citados nos autos de infração e a expressão contida no **relato**, segundo a qual o "contribuinte deixou de recolher ao Município de Caucaia valores referente ao ISSQN Substituto Tributário", todos contribuem para a compreensão de que a infração cometida se refere à falta de recolhimento de ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, embora não exista indicação de prestadores ou notas fiscais de serviços tomados pelo impugnante.

Prosseguindo a análise dos autos de infração foi observado no campo: **Elementos que serviram de base à lavratura do A.I.** a informação de que o contribuinte **prestou serviços** de tratamento e destinação final dos lixos e rejeitos constantes das faturas em anexo.

Confrontando as informações contidas no **relato** e nos **elementos que serviram de base à lavratura do A.I.** verifica-se divergência em relação à

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

identificação de qual imposto a infração alcança, se ISSQN por serviço prestado ou por serviço tomado, com consequência irreparável na indicação dos dispositivos infringidos.

Portanto, verifica-se a ocorrência de **falta de clareza do fato que motivou a autuação** e a correta **indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária** previstos no artigo 267, incisos VII e X, do CTM de Caucaia.

DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO

O Sujeito Passivo foi notificado da decisão do julgamento em Primeira Instância, em 16/03/2020, conforme Termos de Intimação acostados aos autos às fls. 2009/2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Julgador de Primeira Instância interpôs Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributário, em obediência ao art. 281, inciso II, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009.

A Procuradoria Geral do Município – PGM, representada pelo ilustre Procurador, Dr. Helano Landim Albuquerque, em seu Parecer nº 01/2022, emitiu opinião pela nulidade absoluta dos Autos de Infração por vício formal, mantendo-se a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

Foi comunicado em 24/03/2022 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto pra julgamento desse Colegiado.

É o relatório, no essencial.

Passa-se a decidir.

RAZÕES DO VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Ofício foi apresentado em 09/03/2020 tendo o Contribuinte sido intimado em 16/03/2020 e encontra-se embasado no artigo 281, Inciso II, da Lei

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Complementar nº 02/2009. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

II - DO MÉRITO

Em conformidade com o art. 281, §3º, do CTMC, segundo o qual a interposição do Recurso de Ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão, passo a análise completa do processo.

1. Autos de Infração

Trata-se da Ordem de Serviço nº 0095/2018 expedida em 30 de agosto de 2018, com o objetivo de apurar a regularidade dos tributos e o cumprimento das obrigações acessórias, relativas ao ISSQN, em relação ao período de 08/2013 a 08/2018, e que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs: 001565/2018, 001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 e 001570/2018, lavrados em 14/12/2018.

Todos os autos contêm o mesmo relato, os mesmos dispositivos infringidos, a mesma penalidade aplicável e as mesmas informações relativas a Livros/Documentos/Outros Papeis, transcritos a seguir:

Relato:

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher ao Município de Caucaia a importância de R\$ 499.496,45 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), referente ao ISSQN SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO....

Infringido (s): Art. 93, Art. 94, Art. 130 e 131 da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009.

Penalidade (s): Art. 141, I, B, da Lei Complementar nº 02/2009, de 23 de dezembro de 2009. LC 0002/2009.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Livros/Documentos/Outros Papeis:

A empresa prestou serviços de tratamento e destinação final dos lixos e rejeitos constantes das faturas em anexos... O município de Fortaleza é obrigado por lei, art. 94, I da Lei Complementar 002/2009 a realizar a retenção dos serviços prestados ao tratamento e destinação final desse lixo resultado dessas faturas, e a empresa é solidária como prestadora, gestora da operação e responsável pelo ASMOC.

2. Impugnação

Inconformada com o resultado da Ação Fiscal, a Autuada apresentou Recurso cujas preliminares de defesa estão resumidas a seguir:

a) Decadência

Relata que o Auto de Infração nº 001565/2018 refere-se aos fatos geradores ocorridos entre julho e novembro de 2013, tendo sido decorrido prazo superior a 5(cinco) anos contados da data da notificação da autuação, ou seja: 18 de dezembro de 2018.

b) Inexistência de Fato Gerador do ISSQN

Afirma que não prestou os serviços relatados nos autos de infração e apresenta fatos e documentos para comprovar a veracidade da afirmação, inclusive um atestado firmado pela AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR.

c) Arbitramento da Base de Cálculo

Contesta o critério de arbitramento utilizado pelos Agentes do Fisco, por considerar a inexistência das hipóteses que autorizam o arbitramento previstas no CTM do Município de Caucaia.

3. Do Julgamento em Primeira Instância

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Julgador de Primeira Instância analisou a aplicação do instituto da decadência no auto de infração nº 001565/2018, com fundamento no CTN, especialmente no artigo 150, § 4º, que disciplina o lançamento de tributo por homologação, modalidade aplicada ao ISSQN.

Com relação aos demais autos de infração, o Julgador de Primeira Instância constatou a existência de vício formal nos campos da infração e da penalidade.

Analisando o texto contido no **relato** dos autos, encontra-se a seguinte expressão: "contribuinte deixou de recolher ao Município de Caucaia valores referentes ao ISSQN Substituto Tributário" e a indicação dos dispositivos infringidos e da penalidade imputada guardam perfeita correlação entre si, havendo clareza de que se trata de ISSQN Substituto Tributário e falta de recolhimento de **imposto retido na fonte**.

Analisando os elementos que serviram de base à lavratura dos autos, verifica-se a informação de que o contribuinte **prestou serviços** de tratamento e destinação final dos lixos e rejeitos constantes das faturas anexadas ao processo.

E concluiu seu julgamento considerando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 001565/2018, por decadência e conseqüentemente nulo por vício formal, por ter sido redigido da mesma forma que os outros, e NULOS POR VÍCIO FORMAL os Autos de Infração de nºs: 001565/2018, 001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 e 001570/2018.

4. Conclusão

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de **falta de clareza do fato que motivou a autuação e a correta indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária** prevista no artigo 267, incisos VII e X, do CTM do Município de Caucaia-CE.

É o meu entendimento.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Com base no exposto, em consonância com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e pela NULIDADE POR VÍCIO FORMAL de todos os Autos de Infração (001565/2018, 001566/2018, 001567/2018, 001569/2018 e 001570/2018), mantendo-se inalterada a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

É como voto.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro
Caucaia/CE - CEP: 61600-004

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

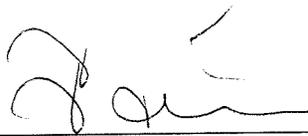
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

“Vistos, examinados e discutidos os presentes Autos de Infração nº 00001565/20218, 001566/2018, 001567/2018, 001568/2018, 001569/2018 e 001570/2018, em que é recorrente a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA e recorrida a **ECOFOR AMBIENTAL S/A** (CNPJ nº 05.537.536/0001-64).

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática nº 03/2020 prolatada em 1º grau, em todos os seus termos, a qual julgou NULOS todos os Autos de Infração, por caracterização de nulidade absoluta por vício formal.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, 05 de abril de 2022.”



Júlio Alcides Espínola Filho
Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT



Helano Landim Albuquerque
Procurador do Município



Antônio Jarbas Pinheiro Farias
Conselheiro Fazendário



Eduardo Araújo de Azevedo
Conselheiro Classista